



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.721670/2014-31
ACÓRDÃO	2101-003.121 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE FERREIRA ANTONIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. DECADÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 52/2005

As retenções efetuadas pela fonte pagadora, relacionadas ao IRPF sujeito ao ajuste anual, não se assimilam ao pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, para os fins de contagem do prazo de postulação do indébito, até porque depende da Declaração de Ajuste Anual (DAA), sendo o fato gerador do IRPF complexo se consolidando apenas em 31 de dezembro. A data de ocorrência do fato gerador também não se considera momento do pagamento antecipado em relação ao IRPF retido na fonte. O prazo para pedido de restituição do indébito, nesta situação, flui a partir do último dia da entrega da DAA do IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/71) interposto por ALEXANDRE FERREIRA ANTÔNIO, em face do Acórdão nº. 12-116.736 (e-fls. 59/63) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

O presente processo originou-se com o Pedido de Restituição apresentado por meio do documento de e-fls.02/03, através do qual o recorrente pleiteia crédito que alega possuir decorrente de imposto irregularmente retido na fonte no valor total de R\$ 7.694,68, uma vez que seria portador de moléstia grave.

O pedido foi apreciado pelo Despacho Decisório nº 0294/2014 (e-fls. 34/39), proferido pela DRF/GUA/SEORT, indeferido o pedido de restituição, tendo em vista que foi apresentado **após ultrapassados 5 anos do pagamento**:

(...)Por meio da Carta 21.033.04.0/093/2002-INSS (fls. 06), declara que o beneficiário maior inválido Alexandre Ferreira Antônio, constatado através de Perícia Médica em 20.11.1990, porém o mesmo não apresentou o Laudo Pericial.

A condição de pensionista é confirmada pelo que consta na Carta de nº 21.033.04.0/093/2002-INSS na categoria- situação único beneficiário Invalído(e-fls. 06).

Por se tratar de Pedido de Restituição de Imposto de Renda sobre a **parcela de pensão** (recebido acumuladamente) do **ano calendário de 2000**, o qual foi protocolizado somente em **20 de junho de 2014**, no CAC da DRF/GUARULHOS, o mesmo foi pleiteado **fora do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 168 da Lei nº 5.172/1966**, ...

(...)Desta forma, a solicitação do interessado supracitado deve ser indeferido, por ter sido pleiteado intempestivamente.

O recorrente foi cientificado do Despacho Decisório em 10/11/2014 (AR de e-fl. 40), o genitor e a curadora do contribuinte, apresentaram, em 28/11/2014, Manifestação de Inconformidade (e-fls. 42/45), onde alegam que não haveria de se falar em prescrição do direito à

restituição, tendo em vista que o recorrente é incapaz, e que seria portador da Síndrome de Down. O pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao período de outubro de 1990 a agosto de 2000, sobre a parcela de proventos acumulados a título de pensão por morte de sua genitora seria indevido, uma vez que seria portador de moléstia grave.

Conforme antecipado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido mantido o Despacho Decisório.

O recorrente foi cientificado do resultado do julgamento em 09/09/2020 (e-fls. 67), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 70/71) em 09/10/2020, requerendo a reforma da decisão, o reconhecimento de que a retenção do Imposto de Renda teria se dado de forma indevida pelo INSS, e que o pedido de restituição deveria ser reconhecido.

Os autos foram remetidos para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Do Pedido de Restituição

Afirma que o Pedido de Restituição teria sido apresentado em 18/04/2002 e indeferido administrativamente pelo SEORT/DRF/GUARULHOS/SP em decisão monocrática nº. 104/2002 e Comunicado 562/2002. Afirmo, ainda, que teria apresentado documentos para comprovar a moléstia grave do beneficiário da pensão, que teria sido confirmada por médico perito. Alega que:

04 - O procedimento burocrático do órgão previdenciário, ensejou e provocou o atraso nos pagamentos mensais da referida pensão por morte, que NÃO ESTÁ SUJEITA A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA MENSAL, até a presente data;

Sustenta, ainda, que não teria ocorrido a prescrição ou decadência de seu direito e que o erro teria sido do próprio INSS, que deveria ter se atentado para deixar de promover a retenção do Imposto de Renda quando dos pagamentos dos benefícios e pensão.

Pois bem.

Como se viu, o pagamento dos benefícios de pensão foi recebido de forma acumulada no ano calendário de 2000, tendo sido retido o valor de R\$ 7.694,68, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (e-fl. 12) .

Ao contrário do que afirmado pelo recurso, o pedido de restituição foi apresentado apenas em **20/06/2014** (e-fls. 02/03). **Portanto, o pedido foi apresentado quando já tinha se extinguido o prazo para pleitear a restituição.** Foi o que atestou o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT Nº 0294/2014, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto:

Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte de pessoa física portador de doença grave e rendimento de pensão recebido de I.N.S.S.

Ementa:

Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadre cumulativamente nas seguintes situações: a) os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma; b) seja portador de doença grave.

Para habilitar-se à fruição da isenção do Imposto de Renda a pessoa portadora de doença grave deverá apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios.

O direito de pleitear Restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido a maior que o devido. Decadência .

Resultado: Solicitação Indeferida

Ao analisar a documentação e o cumprimento dos requisitos de isenção do Imposto de Renda, o Despacho Decisório afirmou que **não foi apresentado Laudo Pericial atestando a moléstia grave:**

Além de que só podem ser beneficiados pela isenção do imposto de renda os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma(outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia.

Por meio da Carta 21.033.04.0/093/2002-INSS(fl. 06), declara que o beneficiário maior inválido Alexandre Ferreira Antônio, constatado através de Perícia Médica em 20.11.1190, porém o mesmo **não apresentou o Laudo Pericial.**

O Atestado/Laudo médico emitido pela médica da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP foi apresentado com a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 56). Porém, não foi analisado pela decisão de piso.

O Despacho Decisório reconheceu a condição de pensionista:

A condição de pensionista é confirmada pelo que consta na Carta de nº 21.033.04.0/093/2002-INSS na categoria- situação único beneficiário Invalído (fls. 06).

Contudo, **concluiu que o pedido teria sido apresentado fora do prazo de 5 anos previsto no Código Tributário Nacional para pleitear a restituição:**

Por se tratar de Pedido de Restituição de Imposto de Renda sobre a parcela de pensão (recebido acumuladamente) do ano calendário de 2000, o qual foi protocolizado somente em 20 de junho de 2014, no CAC da DRF/GUARULHOS, o mesmo foi pleiteado fora do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 168 da Lei nº 5.172/1966, transcrito a seguir:

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118 , de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

... (grifou-se)

A decisão de piso confirmou o Despacho Decisório no que diz respeito à decadência, invocando outros normativos da Receita Federal, vale o destaque:

8. Na esteira do art. 168, I, do CTN, o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, publicado no DOU de 30/11/1999, em conformidade com o Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/1999, preceitua:

“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido,

inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)...”.

9. Destarte, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda pago ou recolhido indevidamente na fonte.

10. Quanto à alegação de que para os absolutamente incapazes, como o recorrente, não corre a prescrição/decadência, cumpre observar que não procede tal entendimento para fins tributários. O fato de não ter capacidade civil, de ser interditado judicialmente, não o transmuda em incapaz para fins tributários. A legislação é precisa ao dispor que a capacidade tributária passiva independente da capacidade civil das pessoas naturais, de acordo com o disposto no art. 126 do CTN.

11. Portanto, quando da solicitação da restituição do imposto, em 20/06/2014, já mais de cinco anos da data da extinção do crédito relativo ao ano-calendário de 2000, tendo decaído o direito de o contribuinte requerer a restituição do imposto retido indevidamente para este período.

12. Conclui-se, assim, que, ainda que o impugnante fizesse jus à isenção pleiteada, o prazo decadencial para concessão da restituição teria que ser respeitado, nos termos do que determina a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Como visto, o prazo para pleitear a restituição do Imposto de Renda, que é imposto sujeito ao lançamento por homologação é de 5 anos contados do pagamento, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional. Cabe asseverar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n.º 566.621, objetivando solucionar a problemática do *“Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente”* (Tema 4 da Repercussão Geral da Excelsa Corte Constitucional), firmou a tese segundo a qual:

*“É inconstitucional o art. 4.º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005.**”*

Portanto, a partir de 09/06/2005, os pedidos de restituição apresentados apenas podem contemplar os tributos pagos indevidamente ou a maior nos **5 anos anteriores**. É o caso dos autos, o indébito se refere ao ano de 2000, porém, o pedido de restituição foi apresentado em **2014**, portando, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº. 118/2005.

Atualizando sua jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n.º 1.269.570 (superando o REsp 1.002.932), com revisão do Tema Repetitivo 137 e 138, cuja questão submetida a julgamento era referente ao prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda, firmou a tese segundo a qual:

“Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1.º, do CTN.”

No presente caso, considerando que o Imposto de Renda objeto do pedido de restituição foi retido na fonte, e considerando que não há a informação de quando e se foi apresentada declaração do Imposto de Renda, há que se considerar, ainda, que o termo *a quo* deve considerar o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que a retenção na fonte não é considerada pagamento para fins de contagem de prazo decadencial¹.

¹ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4.º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9.º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1.º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em

Este entendimento foi adotado pela recente Solução de Consulta COSIT nº. 52/2025, que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual posteriormente considerados isentos ou não tributáveis pode ser devolvido ao beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora que efetuou a retenção do imposto, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, conforme o caso, e os estabelecidos pelo Estado ou Município quando um desses entes for a fonte pagadora.

Caso não haja a devolução do imposto pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos pode pleitear a restituição do imposto retido na fonte por meio da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora.

PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 8º, inciso I, 17, §§ 1º e 2º, e 18, §§ 1º a 3º; Parecer Normativo Cosit nº 6, de 4 de agosto de 2014; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 9 de maio de 2018.

Contudo, mesmo que se considere o prazo da entrega da declaração referente ao ano de 2000, como o pedido foi apresentado apenas em **2014**, realmente não há dúvidas sobre a decadência.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.276.535/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

ACÓRDÃO 2101-003.121 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10875.721670/2014-31

DOCUMENTO VALIDADO